Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.626/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.990.2014-50-TCE (C/ 02 Volumes e 02

Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda -

SEFAZ, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Senhor Mâncio Lima Cordeiro
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Secretaria de Estado da Fazenda. Ausência de comprovação da origem da receita efetivada no dia 24/08/2012, registrada como "crédito a contabilizar". Ausência de comprovação do estorno contábil decorrente de pagamento autorizado pela SEFAZ. Ausência de escrituração, em conta específica, de bloqueios judiciais, bem como ausência de justificativa para a manutenção de tais bloqueios desde o exercício de 2007. Descumprimento do mandamento legal contido no art. 8º, § 1º, do Decreto Estadual nº 6.853/2002. Ausência de detalhamento, por fonte de recurso, do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. Regularidade com ressalvas. Cientificação ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93: 1) aprovar a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor Mâncio Lima Cordeiro, considerando-a regular com ressalvas, valendo como ressalvas: a) ausência de comprovação da origem da receita efetivada no dia 24/08/2012, registrada como "crédito a contabilizar", no valor de R\$ 480,00 (fls. 307/308, 432/433 e 179 do Anexo I); b) ausência de comprovação do estorno contábil no valor de R\$ 1.000,00 decorrente de pagamento autorizado pela SEFAZ através da ordem bancária nº 7527131037 no dia 11/10/2013, cujo débito na conta nº 7.728-3 não fora efetivado pelo Banco do Brasil (fls. 307/308, 432/433 e 43 e 68 do Anexo 2); c) ausência de escrituração, em conta específica, de bloqueios judiciais realizados na conta bancária nº 30.132-9 (Banco do Brasil) na ordem de R\$ 146.428,68 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 30.523,70 (trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta centavos) evidenciados na conciliação bancária de fl. 216, bem como ausência de justificativa para a manutenção de tais bloqueios desde o exercício de 2007 (fls. 307/308 e 432/433); d) descumprimento do mandamento legal contido no art. 8°, § 1°, do Decreto Estadual nº 6.853/2002 em face da existência de suprimentos de fundos não baixados até o final do exercício de 2013 (fls. 318, 438/439 e 25 do Anexo 2); e e) ausência de detalhamento, por fonte de recurso, do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (R\$ 461.619.104,80 - fl. 104 do Anexo I), impossibilitando a aferição do quantitativo

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.626/2016/Plenário-TCE/AC - Fl.02 de 02)

disponível para servir de fonte à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais (art. 43, § 1°, I e § 2°, da Lei n° 4.320/64), em descumprimento à norma contida no art. 50, I, da LRF (fls. 302/304, 439 e 106 do Anexo 2); e **2) Cientificar** o atual gestor da pasta para conhecer das falhas apuradas no presente julgado corrigindo-as (acaso ainda persistam) nas próximas edições da matéria. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 21 de julho de 2016

> Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC